SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2026

Susta parcialmente os efeitos do Decreto nº 17.000/2025, do Poder Executivo Municipal, nos dispositivos que exorbitem do poder regulamentar.

A Câmara Municipal de Divinópolis, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente aquelas previstas no art. 45, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município, c/c art. 69, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara Municipal, aprova:

Art. 1º Ficam sustados os seguintes dispositivos do Decreto nº 17.000, de 30 de outubro de 2025, do Poder Executivo Municipal:

I – o art. 34;
II – o parágrafo único do art. 3º;
III – § 2º do art. 12;
IV – o art. 23 e seu parágrafo único;
V – o art. 33;
VI – o art. 39;
VII – o art. 47.

Art. 2º Fica revogada a Emenda Aditiva nº 006/2026 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2026.

Art. 3º Permanecem em vigor os demais dispositivos do Decreto nº 17.000/2025 que não contrariem a Lei Complementar nº 009/1992.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado digitalmente por VITOR GONCALVES COSTA. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código NME-0OO-J30-QV9.

VEREADOR VITOR COSTA

Partido dos Trabalhadores (PT)

Assinado digitalmente por VITOR GONCALVES COSTA. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código NME-0OO-J30-QV9.

JUSTIFICATIVA

Registre-se que a apresentação do presente Substitutivo decorre da necessidade de adequação técnica da proposição anteriormente apresentada, com a consolidação das alterações promovidas por emenda, bem como o aprimoramento da delimitação dos dispositivos do Decreto nº 17.000/2025 que extrapolam o poder regulamentar.

Nos termos do art. 45, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente à Câmara Municipal sustar atos normativos do Poder Executivo que ultrapassem os limites do poder regulamentar, sendo tal competência regulamentada pelo art. 69, inciso XVI, do Regimento Interno desta Casa.

O Decreto nº 17.000/2025 possui natureza regulamentar, destinando-se à execução da Lei Complementar nº 009/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município). Contudo, alguns de seus dispositivos promovem inovação no ordenamento jurídico ao impor restrições e disciplinar direitos funcionais sem previsão em lei formal, o que caracteriza extrapolação do poder regulamentar.

No que se refere ao art. 34, o dispositivo estabelece limitação ao comparecimento a consultas e exames médicos, criando restrições e obrigações não previstas no Estatuto dos Servidores, inovando indevidamente no regime jurídico funcional.

Quanto ao parágrafo único do art. 3º e ao § 2º do art. 12, ambos impõem a conversão automática de afastamentos em faltas injustificadas, com repercussão direta na esfera funcional e remuneratória do servidor, sem previsão legal e sem observância do devido processo administrativo.

Em relação ao art. 23 e seu parágrafo único, ao afastar o efeito suspensivo de recurso administrativo, o decreto disciplina matéria de natureza processual com impacto direto na situação funcional do servidor, sem respaldo na legislação estatutária.

No tocante ao art. 33, o dispositivo restringe o direito à licença por motivo de doença em pessoa da família a determinadas categorias de agentes públicos, promovendo limitação de direito funcional sem previsão em lei formal, o que não pode ser instituído por ato infralegal.

Assinado digitalmente por VITOR GONCALVES COSTA. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código NME-0OO-J30-QV9.

Quanto ao art. 39, verifica-se que o decreto passa a disciplinar de forma ampla e detalhada o instituto da readaptação funcional, estabelecendo conceitos, hipóteses, procedimentos e efeitos jurídicos que integram o regime jurídico dos servidores públicos.

Trata-se de matéria típica de lei formal, por envolver direitos, deveres e situações funcionais dos servidores, não podendo ser objeto de inovação por meio de decreto regulamentar.

No que se refere ao art. 47, o dispositivo determina a cessação automática da readaptação funcional temporária por decurso de prazo, com retorno imediato às atribuições do cargo de origem.

Tal previsão interfere diretamente na situação funcional do servidor, podendo gerar consequências relevantes sem a devida reavaliação médica ou procedimento administrativo adequado, configurando inovação normativa sem respaldo legal.

A disciplina do regime jurídico dos servidores públicos, especialmente no tocante a afastamentos, readaptação funcional e consequências funcionais, exige previsão em lei formal, não podendo ser estabelecida ou modificada por decreto do Poder Executivo.

A sustação ora proposta é parcial e específica, preservando os demais dispositivos do Decreto nº 17.000/2025 que se mantêm nos limites do poder regulamentar, em respeito ao princípio da separação dos Poderes.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Substitutivo.

Divinópolis, 17 de março de 2023.

Vereador VITOR COSTA

PT (Partidos dos Trabalhadores)

Assinado digitalmente por VITOR GONCALVES COSTA. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código NME-0OO-J30-QV9.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 17/03/2026 às 15:05:07

Assinantes

✓ VITOR GONCALVES COSTA

Assinou em 17/03/2026 às 15:05:13 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.350.906-**

Eu, VITOR GONCALVES COSTA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

NME **0OO** **J30** **QV9**